



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-374.775/97.3

**A C Ó R D ã O**

**SDC**

**GMMRT/ua/ngsj**

Recurso Ordinário provido em parte, a fim de se adequar parte da decisão revisanda à jurisprudência desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° **TST-RO-DC-374.775/97.3** em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO PARDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 127/129, apreciando os autos de dissídio coletivo (revisão), promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Pardo, entendeu em homologar o acordo firmado entre o Suscitante e o Suscitado n° 04, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, e o de fls. 103 a 107, firmado entre o Suscitante e os Suscitados n° 01, Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul; 02, Sindicato das Indústrias da Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul e 03, Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 135/150, com fundamento na Lei Complementar 75/93, objetivando o provimento do presente Recurso para que sejam excluídos os itens "08.01 e 08.02" da cláusula 8ª do acordo de fls. 89 a 95 e o item 08.01 da cláusula 8ª do acordo de fls. 103 a 107, homologados, por infringência aos termos dos arts. 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170º, inciso VIII da Constituição Federal. Requer ainda, seja garantido o



direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, adaptando-se a cláusula 28ª do acordo de fls. 89 a 95, aos termos do Precedente Normativo 74 da Seção de Dissídios Coletivos dessa Colenda Corte. Por último, requer sejam as cláusulas 30ª do acordo de fls. 89 a 95 e 25ª do acordo de fls. 103 a 107, adaptadas aos termos do artigo 82, parágrafo único, artigo 462, parágrafo segundo e ao Precedente Normativo 88/TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 151.

Contra-razões oferecidas a fls. 158/161.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório

#### **VOTO**

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

#### **I - SALÁRIO NORMATIVO**

A cláusula homologada pelo eg. Tribunal "a quo", e razão da insurgência da Procuradoria Regional do Trabalho, encontra-se assim redigida:

#### **"08. SALÁRIO NORMATIVO**

**A partir de 01 de novembro de 1996 será assegurado, no curso da vigência do presente acordo, um salário normativo mínimo de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) mensais ou seus equivalentes em salário-hora, diário ou semanal, salário este que formará base para procedimento coletivo futuro.**

**08.01. A partir de 01 de novembro de 1996 e enquanto contrato de experiência que para o efeito terá duração máxima de 90 (noventa) dias, os empregados terão um salário de ingresso de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais ou seus equivalentes em salário-hora, diário ou semanal, salário este que formará base para procedimento coletivo futuro.**

**08.02. O salário normativo mínimo previsto no caput desta cláusula (08) será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao salário de ingresso previsto no subitem imediatamente anterior (08.01)".**

Em suas razões, sustenta, o "Parquet", que como se evidencia do texto transcrito, tal determinação não encontra



amparo na lei, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente da idade do trabalhador ou do tempo de serviço do trabalhador na empresa.

Aduz mais, que os termos da cláusula homologada implicam na discriminação ao empregado contratado durante o período de experiência, não estando assegurado, assim, o pleno emprego, ferindo, portanto, o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros. Tal conteúdo discriminatório é frontalmente repellido pelas disposições dos arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII da Constituição Federal.

Esta eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, recentemente pronunciou-se em relação à matéria, ao julgar o RODC-350.494/97/2 - (AC.SDC 897/97) da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, e cujos fundamentos adoto em minhas razões de decidir, e que foram no seguinte sentido:

**"Primeiramente, devemos destacar que o princípio constitucional não prevê proibição de distinção salarial em função do tempo de serviço, mas tão-somente no que concerne à idade, sexo, cor e estado civil do trabalhador. Também a legislação ordinária prevê essa vedação. Aliás, o art. 461, § 1º, da CLT dispõe ser causa obstativa da equiparação salarial a diferença de tempo de serviço.**

**Em segundo lugar, devemos considerar que o prazo do contrato de experiência presta-se à verificação das aptidões do empregado tendo em vista a sua contratação por prazo determinado (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, 15ª ed. São Paulo, LTR, p. 127). É nesse período, portanto, que se irá verificar a capacidade do empregado de executar o serviço com perfeição técnica e com a mesma produtividade que se espera e é alcançada pelos demais empregados. Justifica-se, pois o desnível salarial em virtude dos próprios objetivos da contratação por experiência."**

Finalmente, assinalo que o item XXIV da Instrução Normativa n° 4/93 admite o reajustamento salarial de forma proporcional à data de admissão e a existência de uma hierarquia salarial.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

## II - DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO

### PROFISSIONAL

A cláusula objeto do inconformismo do 'Parquet' foi assim homologada:

**"28. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL**



**Descontarão as empresas 01 (um) dia do salário do empregado no mês de novembro de 1996, devidamente corrigido na forma do presente acordo, com recolhimento aos cofres do Sindicato Profissional em até 05 (cinco) dias após o desconto, incidindo multa de 10% (dez por cento) acrescido de juros e correção monetária na forma da lei para a hipótese de inadimplemento".**

Em suas razões sustenta, o Recorrente, que como se infere do texto acima transcrito, a cláusula atinge a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato operário, ressaltando-se que omite a possibilidade de oposição ao pagamento da contribuição. Objetiva, portanto, a adaptação da referida cláusula aos termos do PN 74/TST.

Razão assiste ao Recorrente.

Conforme se infere da cláusula acima transcrita, ela não dá ao empregado o direito de oposição ao desconto salarial respectivo, devendo, portanto, ser adaptado aos termos do PN 74/TST, que assim dispõe:

**"Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".**

Por tais fundamentos, estava dando provimento ao Recurso do "Parquet", para que a referida cláusula do acordo de fls. 89 a 95, fosse adaptada aos termos do PN 74/TST. Entretanto, a eg. SDC, por sua maioria, entendeu em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não associados ao Sindicato.

### III - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE

#### PAGAMENTO

A cláusula, tal como homologada, ficou assim redigida:

#### **"30. DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO**

**As empresas mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamentos, convênios médicos, relativos a fundação ou associação de empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

**30.01. Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrente a hipótese, a revogação**



**terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregados."**

Sustenta, o Recorrente, que tal estipulação, principalmente no que consta em seu 'caput' (**e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados**), não fixa o limite permitido em lei quanto à incidência dos descontos salariais. Permite, de forma genérica, sejam implementados descontos sobre os salários dos trabalhadores, sem especificar integralmente a natureza de tais parcelas. Com efeito, embora o art. 462 da CLT faça ressalva quanto aos descontos previstos em convenção coletiva de trabalho, esta previsão não comporta a possibilidade de que sejam estipuladas cláusulas em branco, as quais ensejariam a inclusão aleatória, sob aquela rubrica, de quaisquer descontos salariais.

Objetiva, portanto, que a referida cláusula seja adaptada aos termos do art. 82, parágrafo único, e do art. 462, parágrafo segundo, ambos da CLT, como também ao Precedente Normativo 88 do TST.

Razão em parte assiste ao Recorrente.

Para se evitar o "truck system" é conveniente limitar os descontos ao máximo de 70% do salário-base do empregado, acrescentando-se à cláusula o seguinte parágrafo:

"Os descontos não poderão ultrapassar de 70% do salário-base do empregado".

Em tal sentido já se manifestou reiteradamente esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando do julgamento dos processos - RODC-377.089/97.3, (Ac. SDC 1.292/97); RODC-373.237/97.9, (Ac. SDC 1.280/97).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para limitar o desconto autorizado a 70% do salário-base do empregado, imprimindo à cláusula a redação supra.



ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Colêtivos do Tribunal Superior do Trabalho, DO SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator, que adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74; DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado os descontos previstos na cláusula.

Brasília, 11 de maio de 1998.

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

(Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD**

(Relator)

Ciente:

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**MARIA APARECIDA GUGEL**

(Subprocuradora-Geral do Trabalho)